

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.740, DE 2018

Apensado: PL nº 1.792/2022

Autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício que especifica e dá providências correlatas.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.740, de 2018, autoriza o Poder Executivo a reembolsar os valores referentes ao consumo de água tratada e serviço de tratamento de esgoto aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de terapia renal substitutiva.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de atualizar os valores pagos aos estabelecimentos de saúde credenciados pelo Sistema Único de Saúde referentes à prestação de serviços de terapia renal substitutiva, refletindo de forma mais equânime os custos em que incorrem.

Apensado encontra-se o PL Lei nº 1.792, de 2022, que estabelece o dever de a União remunerar as clínicas que realizam hemodiálise com valores suficientes para cobrir os custos de insumos, diálise e honorários médicos; sob a justificativa de que os valores atualmente pagos são insuficientes, obrigando diversas empresas a encerrar suas atividades, trazendo claros prejuízos aos pacientes do SUS.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, gostaria de cumprimentar os Deputados JEFFERSON CAMPOS e VINICIUS CARVALHO pela preocupação com a manutenção dos serviços de terapia renal substitutiva para as pessoas com insuficiência renal crônica.

A maior parte dos serviços de hemodiálise que atendem os pacientes do Sistema Único de Saúde é privada, atuando como prestadores de serviços contratados.

Embora neste tipo de arranjo o poder público tenha interesse em conseguir negociar sempre os valores mais baixos possíveis, não pode chegar ao ponto de comprometer a viabilidade econômica do negócio, pois havendo o fechamento dessas empresas, o SUS não teria como prestar diretamente tal serviço.

Entendemos que as clínicas de hemodiálise devem receber ao menos o suficiente para cobrir seus custos, principalmente nesses períodos de crise, e que quando a conjuntura econômica melhorar, tenha algum excedente para investir na melhoria do serviço prestado.

Além disso, é preciso ressaltar que as diversas clínicas de hemodiálise, em razão das diferentes formas como organizam seus negócios, têm capacidades diferentes para suportar períodos de estresse financeiro, como por exemplo, quando há alta do dólar ou inflação elevada.

Assim, é bastante adequado haver autorização legislativa para que o Poder Executivo possa de alguma forma renegociar individualmente os



valores contratados para que o pagamento seja compatível com os custos incorridos pelas empresas, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que os projetos de lei ora em análise podem trazer benefícios à área saúde.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 9.740, de 2018, e do PL nº 1.792, de 2022, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-7918



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.740, DE 2018**

Apensado: PL nº 1.792/2022

Autoriza o Poder Executivo a renegociar os valores contratados com empresas que prestam serviços de terapia renal substitutiva ao Sistema Único de Saúde, de forma a manter equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a renegociar os valores contratados com empresas que prestam serviços de terapia renal substitutiva ao Sistema Único de Saúde, de forma a manter equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar os valores contratados com empresas que prestam serviços de terapia renal substitutiva ao Sistema Único de Saúde, de forma a manter equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Parágrafo único. A renegociação ocorrerá apenas para cobrir aumentos de custos relacionados à água tratada, esgotamento sanitário e materiais de uso hospitalar utilizados em terapia renal substitutiva, supervenientes à celebração do contrato com o poder público.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-7918



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226239687300>

